AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.286 - GO (2019/0123715-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WANESSA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030432
AGRAVADO	:	GOLDFARB PDG 5 INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - GO039552

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por WANESSA GOMES DE CARVALHO contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 734, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DA NÃO IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o dever de rebater os pontos que foram decididos na decisão atacada, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasem o seu inconformismo. Não sendo rebatidos especificamente os fundamentos da decisão, incorre-se em violação ao princípio da dialeticidade, o que conduziu ao não conhecimento do apelo. 2. Tendo este Órgão Julgador se manifestado acerca de todas as questões suscitadas pela insurgente, resta satisfeito o prequestionamento. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 738-743, e-STJ), a insurgente apontou violação ao art. 932, III, do NCPC.

Sustentou, em síntese, que houve exposição clara e objetiva dos argumentos veiculados nas razões da apelação, as quais impugnaram o teor da sentença.

Contrarrazões (fls. 750-752, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 755-756, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 759-765, e-STJ).

Contraminuta sustentando o acerto do *decisum* hostilizado (fls. 769-770, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Alega a recorrente a violação do art. 932, III, do NCPC, ao fundamento de que a apelação combateu os fundamentos da sentença, de modo que a Corte local não poderia cogitar em violação ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseja, por si só, afronta ao

princípio da dialeticidade, sendo apenas imprescindível que a parte recorrente dialogue com o teor da sentença, impugnando seus fundamentos, sob pena de não se conhecer da apelação.

A propósito, citam-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido. **2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2018, DJe 14.08.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. 1. A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal. 2. Na hipótese não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 832.883/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.04.2016, DJe 13.05.2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ENSEJADOR DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. **1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.044.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2017, DJe 27.10.2017) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.** 3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido. (AgRg no AREsp 463.165/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.03.2016, DJe 01.04.2016) [grifou-se]

No caso em exame, o Tribunal Estadual assentou que o recorrente não combateu os fundamentos da sentença no recurso de apelação, apresentando razões "em flagrante contradição e desconexidade de ideias com" a decisão proferida pelo magistrado de piso.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> A Agravante insurge-se contra decisão unipessoal que deixou de conhecer o seu recurso de apelação em face de sua inadmissibilidade, à vista da não impugnação específica dos termos da sentença recorrida.
> Consoante decidido, o recurso de apelação trouxe razões que não atacaram os termos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir integralmente o conteúdo da petição inicial, em relação aos juros de obra, em flagrante contradição e desconexidade de ideias com a sentença.
> De tal sorte, ausente se mostra a devida impugnação aos termos da decisão recorrida, fato que denota carecer o recurso de regularidade formal, requisito recursal extrínseco.
> O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o dever de rebater os pontos que foram decididos na decisão atacada, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasem o seu inconformismo. Não sendo rebatidos especificamente os fundamentos da decisão, incorre-se em violação ao princípio da dialeticidade, o que conduz ao não conhecimento do recurso.
> Evidencia-se, nesse raciocínio, que as razões aduzidas não possibilitaram ao Juízo ad quem exercer o seu ofício de Corte Revisora, haja vista que a matéria submetida à sua apreciação não guardou consonância com o teor, em si, da decisão fustigada.
> Destarte, conclui-se que as alegações trazidas no apelo não dizem respeito ao que fora apreciado e decidido na sentença vergastada, circunstância que resulta na inadmissibilidade do recurso interposto.

Diante deste contexto, estando o entendimento do Tribunal de origem, no ponto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, **nega-se provimento** ao recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator